

DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)

Resumo do Caso: trata de demanda por reconhecimento da propriedade coletiva da comunidade indígena Xucuru, no município de Pesqueira/PE. O processo de titulação e demarcação da terra perdura há anos, bem como o Estado brasileiro aprovou decreto que permitia terceiros interessados contestar o processo de demarcação. Apesar da homologação da titulação, a Corte reconheceu que a demora no processo administrativo foi excessiva, violando art. 8.1 em relação ao 1.1 da CADH. Ademais, não foi garantida uma “segurança jurídica”, pois foram propostas diversas ações por não indígenas que perduraram por anos sem uma decisão definitiva. Não reconheceu a violação do art. 5.1 da CADH, apesar dos representantes das vítimas descreverem o contexto de tensão e violência durante o processo de demarcação e mortes de três lideranças indígenas (entre elas o Cacique Chicão).

INTERPRETAÇÃO DA CADH A PARTIR DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

116. A jurisprudência desta Corte reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana, **à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um corpus juris que define as obrigações dos Estados Partes na Convenção Americana, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena. 109 Portanto, ao analisar o conteúdo e alcance do artigo 21 da Convenção no presente caso, a Corte levará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas em seu artigo 29.b, e como fez anteriormente, 110 a referida inter-relação especial da propriedade coletiva das terras para os povos indígenas, bem como as alegadas gestões que o Estado realizou para tornar plenamente efetivos esses direitos”

REPARAÇÕES

- i) garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território.
- li) Estabelecer medidas para prevenir e evitar de modo para que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado
- iii) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses;
- iii) realizar as publicações indicadas na Sentença;
- iv) pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial;

DIREITO DAS MULHERES

Principais Parâmetros Desenvolvidos:

1. Doutrina do Risco previsível e evitável: a responsabilidade do estado por atos de particulares.
2. Dever de devida diligência e a obrigação reforçada dos estados de investigar e punir a violência contra mulher
3. Relação entre discriminação de gênero e violência contra mulher
4. Dever de proteger e não impedir a atuação de defensoras de Direitos Humanos
5. Discriminação interseccional

CASOS SOBRE MULHERES SISTEMA IDH

Casos	Temática
Penal Miguel Castro Castro v. Peru (2006)	Transição
Gonzalez e outras v. México (2009)	Feminicídio
Fernandez Ortega e outros v. México (2010)	Violência de Gênero e Justiça de Transição
Rosendo Cantú e outra v. México (2010)	Justiça
Atala Riffo e filhas v. Chile (2012)	Gênero
Artavia Murillo e outros v. Costa Rica (2012)	Direitos Reprodutivos
J v. Peru (2013)	Transição
Veliz Franco e outros v. Guatemala (2014)	Feminicídio
Espinoza Gonzales v. Peru (2014)	Transição
Gonzales Lluy e outros v Equador (2015)	Interseccionalidade (DESC)
Velásquez Paiz et al vs. Guatemala (2015)	Feminicídio
Chinchila Sandoval vs Guatemala (2016)	Direito das Mulheres com Deficiência e direito à liberdade
I.V vs Bolívia (2016)	Direitos Reprodutivos
Yarce y otras vs Colombia (2016)	Direito à Associação, Direito à liberdade e Acesso à Justiça
Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)	Justiça
Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala (2018)	Direito à Família
Mujeres Victimas de Tortura Sexual em Atenco vs Mexico (2018)	Violência de Gênero, Uso da Força em protesto e Acesso à Justiça
Lopez Soto y Otros vs Venezuela (2018)	Justiça (DESC)
Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala (2018)	Direito à Saúde e Interseccionalidade

CAMPO ALGODONERO V. MÉXICO (2009)

Resumo do Caso: Trata do desaparecimento e morte de três jovens entre 15 e 25, estudantes ou que exerciam atividades laborativas precárias como empregadas domésticas ou em empresas maquiladoras. Foram vítimas do feminicídio, seus corpos foram posteriormente encontrados em um campo de algodões, com marcas de violência sexual e maus-tratos. Esse é o primeiro caso que a Corte enfrentou uma situação estrutural de violência contra a mulher. O Estado não iniciou as investigações, mesmo sabendo do contexto de discriminação e violência estrutural em Juarez. Os fatos não foram investigados e os eventuais responsáveis também não foram punidos, violando o direito ao acesso a justiça (8, 25, 1.1 da CADH). O México assumiu responsabilidade parcial pelas irregularidades das investigações.

Artigos Violados: arts. 4, 5, 7.1, 8, 19 e 25 da CADH e art, 7.b e 7.c da Convenção Belém do Pará.

CAMPO ALGODONERO V. MÉXICO (2009)

“399. A Corte considera que estas declarações apresentadas como prova pelo Estado são coincidentes com seu reconhecimento de responsabilidade no sentido de que em Ciudad Juárez existe uma “cultura de discriminação” que influenciou nos homicídios das mulheres em Ciudad Juárez. Além disso, a Corte observa que como já foi estabelecido supra, diferentes relatórios internacionais fizeram a conexão entre a violência contra a mulher e a discriminação contra a mulher em Ciudad Juárez. 400. Por outro lado, no momento de investigar esta violência, foi estabelecido que algumas autoridades mencionaram que as vítimas eram “avoadas” ou que “se foram com o namorado”, o que, somado à inação estatal no começo da investigação, permite concluir que esta indiferença, por suas consequências em relação à impunidade do caso, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de que constitui em si mesma uma discriminação no acesso à justiça. A impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça”

REPARAÇÕES

1. Remover todos os obstáculos de jure ou de facto que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais, e deverão ser usados todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam expeditos a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso;
2. a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; empreender linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para o que devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região;
3. Informar regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero
4. Divulgação dos resultados dos processos publicamente para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso.
5. Padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça, utilizados para investigar todos os crimes que sejam relacionados a desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres
6. Implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)

Resumo do Caso: primeiro caso em Corte enfrentou o tema dos direitos das pessoas com deficiência mental, bem como primeira condenação do Estado Brasileiro. Ximenes Lopes foi internado na clínica psiquiátrica (Casa de Repouso Guararapes) conveniada do SUS, onde sofreu uma série de torturas e maus tratos resultando na sua morte. A Corte analisou a violação dos direitos a garantia de proteção judicial decorrentes. Entendeu que a obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde.

Isso, pois, o Estado deve fornecer um tratamento voltado ao melhor interesse do paciente, tendo por objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença e melhorar sua qualidade de vida. Por fim, a Corte concluiu que o Estado não proporcionou às familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações.

Artigos Violados: nos artigos 4.1 e 5.1, 5.2, 8 e 25 em relação ao 1.1 da CADH.

DIREITO DAS CRIANÇAS

Principais Parâmetros:

- Direito à Convivência Familiar e Excepcionalidade da separação familiar;
- Equipes da Assistência Social e Justiça especializados para atuar na área da infância;
- Direito de participar efetivamente e ser ouvido na tomada de decisão que as afetem;
- Justiça Especializada
- Excepcionalidade da Privação de Liberdade
- Garantias que dizem respeito às crianças estão positivadas na Convenção sobre os Direitos da Criança, nas Regras de Beijing, de Tóquio e nas Diretrizes de Riad.
- Corpus Iuris do Direito Internacional das Crianças – interpretação da CADH a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança

OC- 17: estabelece uma série de parâmetros internacionais sobre os direitos das crianças e é mobilizada pela Corte IDH nos casos contenciosos.

CASO "INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR" VS. PARAGUAI

Resumo do Caso: O Instituto de Reeducação do Menor mantinha um sistema de detenção contrário aos parâmetros de direito internacional para proteção das crianças, privando-as de liberdade em um ambiente de superlotação, insalubridade, guardas sem capacitação e infraestrutura inadequada. Após incêndios que ocorreram no local, crianças morreram e as outras foram transferidas para penitenciárias de adultos, sendo também separadas de seus familiares.

Artigos Violados: 1.1, 4, 5, 7, 8, 19 e 25 da CADH.

Art. 4: Direito à um projeto de vida

Art. 19 da CADH: A disposição do artigo 19 deve ser entendida como um direito adicional, complementar. O tratado estabelece uma proteção especial para em razão da sua específica situação de vulnerabilidade.

OUTROS CASOS

- Caso Bulacio Vs. Argentina (2003)
- Caso das crianças Yean y Bosico Vs. República Dominicana (2005)
- Caso Mendoza e otros Vs. Argentina (2013).
- Caso Ramirez Escobar e outros vs Guatemala (2018).
- OC 21 - Direitos e Garantias de crianças (meninas e meninos) no contexto de migração e/o necessidade de proteção

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI

Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile (2012)

Resumo da Decisão: O caso trata especificamente da decisão discriminatória da Suprema Corte do Chile que ilegalmente retirou a custódia de Karen Atala de suas filhas em decorrência de sua orientação sexual. A decisão da Suprema Corte, nesse caso, teve origem no processo judicial de custódia aberto contra Karen Atala na Corte Juvenil pelo seu ex-marido, alegando que esta não seria capaz de criar suas filhas por conta de sua escolha de vida sexual e de manutenção de uma relação homoafetiva. Argumentou, ainda, supostos riscos que as crianças enfrentavam de contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Artigos Violados: art. 1.1; 4, 11 e 19 da CADH.

OUTROS CASOS

- Caso Flor Freire vs. Equador (2016): discriminação no âmbito das forças armadas equatorianas e revisão do processo disciplinar que exonerou o Sr. Freire das Forças Armadas por ter um relacionamento homoafetivo
- Caso Duque vs Colombina (2016): limitações do acesso à previdência social para casais do mesmo sexo. A lei colombiana apenas autorizava casais heteronormativos o acesso à pensão por morte.
- OC 24 – Identidade de Gênero e Não Discriminação à Casais do Mesmo Sexo.

DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS

Violação Indireta via Direitos Cíveis e Políticos:

Caso Garibaldi vs. Brasil: apresentado pela Pastoral da Terra, MST e Justiça Global o caso trata da violação da integridade pessoal e da vida do Sr. Sétimo Garibaldi que foi morto durante uma desocupação extrajudicial em Querência no norte do Paraná. A Corte IDH responsabilizou o Estado pela violação dos arts. 4.1. 5.1, 8º e 25.1 da CADH, uma vez que foram identificadas diversas falhas e omissões na investigação, não houve esclarecimento da morte, bem como configurou-se uma demora prolongada para investigar e eventualmente punir as violações. A Corte ainda afastou a alegação de Cláusula Federal, nos termos do art. 28 da CADH.

Caso Escher vs. Brasil: a interceptação telefônica dos membros da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda sem cumprir os requisitos legais, violando a liberdade de expressão, associação e privacidade. A Corte responsabilizou o Estado pela violação dos artigos 8, 11, 16 em relação ao 1.1 e 2 da CADH.

GONZALES LLUY E OUTROS V. EQUADOR

Resumo do Caso: o caso trata do contágio pelo vírus do HIV que sofreu Talia Lluy, quando tinha três anos, após uma transfusão de sangue sem os devidos exames respectivos. Posteriormente, por conta da sua condição de mulher, pobre e viver com vírus do HIV, foram impostos diversos obstáculos para que Talia ingressasse na escola e mesmo obtivesse um tratamento de saúde de qualidade. A Corte reconheceu, pela primeira vez, que Talia vivenciou uma discriminação interseccional.. Reconheceu ainda a violação do direito à Educação previsto no art. 13 do Protocolo de São Salvador.

CASO LAGOS DEL CAMPO VS PERU

Resumo do Caso: A Corte IDH responsabilizou o estado peruano pela violação do direito à liberdade sindical do Sr. Lagos del Campo, por ter sido deposto de seu trabalho em razão de suas atividades sindicalistas, em especial das críticas dirigidas a empresa em entrevista para uma revista. Todos os recursos judiciais foram negados. Reconheceu a violação do direito à liberdade de expressão (art. 13 CADH), pois suas declarações estavam protegidas no marco de suas funções como representante sindical e deveriam ter uma proteção reforçada. Pela primeira vez, a Corte IDH reconheceu uma violação do art. 26 que trata da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais de forma progressiva pelos Estados, em razão da violação da estabilidade no trabalho.

TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Resumo do Caso: Trata-se do reconhecimento internacional da violação do direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas (artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19) e das garantias judiciais de investigação com devida diligência por parte do Estado (art. 8 e 25 da CADH). Pessoas foram recrutadas para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, no interior do Piauí, com ofertas de trabalho, alimentação e transporte. Contudo, foram submetidos a sujeição e exploração, cm retenção das carteiras de trabalho, assinatura de documentos em brancos, dormitórios em situação de insalubridade e alimentação de pouca qualidade. A Corte IDH ainda reconheceu uma discriminação estrutural e história, por conta da situação de pobreza dos trabalhadores; do analfabetismo, ausência de oportunidades de trabalho, ausência de acesso à educação, tornando-as vulneráveis a exploração do trabalho. Não há reconhecimento da violação do art. 26 da CADH.

DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde.

REPARAÇÕES

- i) publicar a Sentença e seu resumo;
- ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável
- lii) identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis,
- iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e
- iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos

DIREITO DAS PESSOAS AFRODESCENDENTES

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017).

Resumo do Caso: O Estado brasileiro foi responsabilizado pela falha em investigar, julgar e sancionar as pessoas envolvidas nas execuções extrajudiciais e na violência sexual cometidas em incursões da Polícia Civil no Complexo do Alemão nos anos 1990. Entre as violações de direitos humanos, a Corte também reconhece a ausência da devida diligência para averiguar a violência sexual praticada contra mulheres pelos agentes da polícia civil. A análise do caso se deu em razão da omissão quanto às investigações e processos judiciais, uma vez que parte dos fatos ocorreram anteriormente a aceitação da competência contenciosa da corte IDH.

Artigos Violados: Arts. 4.1 5.1, 5.2 8.1, 11, 19 e 25.1 da CADH. Arts. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Art. 7º da Convenção Belém do Pará.

REPARAÇÕES

1. Investigação com a devida diligência e seguindo os parâmetros elencados pela Corte IDH sobre as mortes ocorridas dentro de um prazo razoável;
2. Avaliar se devem ser objeto de um Incidente de Deslocamento de Competência: Requerida pela PGR Raquel Dodge em 09/09/2019: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/pgr-pede-federalizacao-de-investigacoes-da-chacina-de-nova-brasilia-no-alemao.ghtml>
3. Ofertar tratamento de saúde e psicológico às vítimas e familiares;
4. Ato Público de Reconhecimento
5. Publicação de dados sobre mortes em operações policiais de forma atualizada
6. Investigação por um órgão competente e imparcial de toda notícia crime de morte ou violência praticada por agentes policiais, por uma autoridade que seja diferente da força pública envolvida no ocorrido.
7. Estabelecimento pelo RJ de metas de redução da letalidade e violência policial
8. Curso sobre violência sexual dirigido às polícias;
9. Ampliar a participação das vítimas processualmente no âmbito da investigação criminal e permitir sua intervenção não apenas após a denúncia.
10. Abolir os “autos de resistência”
11. Indenizações Materiais e Imateriais, Custas e Gastos e Fundo de Assistência Legal das Vítimas.

ADPF 635 E O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999” (STF. MC na ADPF 635/RJ. Voto: Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/ADPF-635-MC.pdf>)

CASO FERNÁNDEZ PRIETO E TUMBEIRO VS. ARGENTINA (2020)

Resumo do Caso: Trata-se da detenção do Sr. Prieto por suposta fundada suspeita, após interceptação do veículo no qual estava com outros três indivíduos, onde foi encontrada drogas, assim como da prisão do Sr. Tumbeiro para fins de identificação, enquanto transitava por uma rua de Buenos Aires. O Estado reconheceu a responsabilidade internacional. A Corte IDH se manifestou sobre a arbitrariedade das prisões, notadamente em razão do uso de raciocínio estereotipado pelas agências policiais em sua atuação, considerando incompatível com a CADH a adoção de uma concepção discriminatória perfis “suspeitos”.

Artigos Violados: 7.1; 7.2; 7.3, 8.1 11, 24, 25 em relação ao 1.1 da CADH.

CASO FERNÁNDEZ PRIETO E TUMBEIRO VS. ARGENTINA (2020)

122. *Em razão disso, a Corte considera que, dentro de um prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno, o que implica na modificação das normas e o desenvolvimento de práticas que levem à plena efetividade dos direitos reconhecidos na Convenção, a fim de compatibilizá-los com os parâmetros internacionais que devem existir para evitar a arbitrariedade nos casos de detenção, revista pessoal ou inspeção de veículos, abordados no presente caso, conforme os parâmetros estabelecidos na presente Sentença. Portanto, na elaboração e aplicação das normas que habilitam a polícia a realizar detenções sem ordem judicial, as autoridades internas estão obrigadas a realizar um controle de convencionalidade levando em conta as interpretações da Convenção Americana feitas pela Corte Interamericana a respeito das detenções sem ordem judicial e que foram reiteradas neste caso.*

CASO FERNANDEZ PRIETO & TUMBEIRO VS. ARGENTINA E A FILTRAGEM RACIAL NO BRASIL

Assim, a sentença da Corte no caso Fernández Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina estabelece um parâmetro de suma importância para que o Estado brasileiro seja instado a: i) definir juridicamente com maior precisão o conceito de “fundada suspeita”; ii) promover alterações na legislação processual penal que trata das hipóteses autorizadoras da prisão sem ordem judicial; iii) rever as políticas de segurança pública e os investimentos correlatos para privilegiar ações investigativas em detrimento do policiamento ostensivo; iv) reavaliar os métodos de policiamento ostensivo adotados nos estados; v) instituir protocolos rigorosos para nortear as abordagens policiais prevendo a obrigação de exposição por escrito e de forma circunstanciada, pelos policiais, da motivação de toda e qualquer abordagem, revista e busca; vi) realizar capacitações para os(as) agentes que compõem o sistema de (in) justiça a respeito da filtragem racial e sua relação com a perpetuação do racismo institucional e estrutural; vii) aprimorar os sistemas de produção de dados por parte das instituições de segurança pública a respeito de abordagens, detenções, prisões, revistas pessoais e buscas como forma de monitorar o seu funcionamento e embasar a formulação de políticas públicas antirracistas, dentre outras medidas de caráter antidiscriminatório.

Isadora Brandão da Silva. Caso Fernandez Prieto e Tumbeir vs. Argentina e a Filtragem Racial no Brasil. Boletim do IBBCRIM. Acesso em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8424>

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Resumo: A Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em razão da morte de 60 pessoas e seis sobreviventes da explosão em uma fábrica de fogos de artifício na Bahia, assim como 100 familiares das pessoas falecidas. Das pessoas falecidas 59 eram mulheres, dentre as quais 19 ainda meninas e um menino. A maioria das trabalhadoras eram negras e viviam em condições de extrema pobreza e sem qualquer capacitação para exercer as atividades de extremo risco pessoal. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado pela ação de particulares, pois deixou de agir com a devida diligência para investigar a situação da fábrica. Por fim, identificou uma demora prolongada para reparação e investigação do caso.

Artigos violados: 4.1; 5.1; 8.1,19; 25, 24 e 26 em relação ao 1.1 da CADH

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

203. *Em suma, a Corte conclui que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que, no presente caso, não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.*

CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

Reparações:

- 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; 2) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença;
- 3) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- 4) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício;
- 5) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus;
- 6) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais,

REFÚGIO E MIGRAÇÃO

Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolivia (2013)

Resumo do caso: trata da expulsão da Família Pacheco Tineo após ingresso na Bolívia e solicitação do reconhecimento do status de refugiado. O Estado desconsiderou sumariamente a solicitação de refúgio (apesar deste status ter sido reconhecido no Chile), de forma muito célere, sem ouvir a família e suas razões, proporcionar notificação da decisão ou informar sobre a possibilidade de recurso da mesma. Violação do direito de buscar e receber asilo (artigos 22.7 e 22.8 da CADH), em conjunto com 8 e 25 da CADH (garantias judiciais), destacando a necessidade de o Estado ter levado em consideração a proteção integral das crianças membros da família Pacheco, o que implicou em violação do artigo 19 da CADH. A ausência de informação e a angústia provocada pela detenção da família e retenção dos seus documentos foi considerada uma violação do artigo 5º (integridade pessoal) da CADH.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

Definição Refugiados: *“Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.*

CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS. BOLÍVIA (2013)

Principais Parâmetros:

- Princípio do *non-refoulement* (proibição de devolução para locais de risco à vida e integridade pessoal) e devido processual legal em procedimentos administrativos para determinação do status de refugiado;
- Fornecimento de serviço de intérpretes e representação legal
- Fundamentação das decisões sobre a concessão ou não do status de refugiado.
- Recurso disponível com efeito suspenso e permitir a permanência no país até a adoção de decisão final.

Reparação: como garantia de não repetição, a Corte IDH determinou a implementação de programas permanentes de capacitação dirigidos para os funcionários da direção nacional de migração.

REFERÊNCIAS

Coluna Cortes Internacionais e Suas Decisões Comentadas: Um convite a pensar as Ciências Criminais a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6354-CORTES-INTERNACIONAIS-E-SUAS-DECSOES-COMENTADAS-Um-convite-a-pensar-as-Ciencias-Criminais-a-partir-de-uma-perspectiva-de-direitos-humanos

MPF – Sentenças Corte IDH traduzidas: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>

Direitos humanos fundamentais : 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil : coletânea de artigos – Brasília : MPF, 2019:
http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf

Caio Paiva e Thimothie Aragon Heeman: Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Editora CEI:
<https://editoracei.com/jurisprudencia-3ed/#1574180290136-676e13ad-9d2e>

Cadernos de Jurisprudência Corte IDH: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>

Casoteca Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UERJ: <https://nidh.com.br/category/casoteca/>

*** Créditos das Fotos CIDH: <https://www.flickr.com/photos/cidh/albums>



OBRIGADA!